



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

1

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 202121-55.2009.8.09.0105
(200992021219)**

COMARCA DE MINEIROS

5ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE : MUNICÍPIO DE MINEIROS

APELADO : LUCIANO PEREIRA ALVES

RELATOR : JUIZ ROBERTO HORÁCIO REZENDE

VOTO

Conforme relatado, trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo **MUNICÍPIO DE MINEIROS** em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mineiros (fls. 121/125), Dr. Fábio Vinícius Gorni Borsato, nos autos da Ação de Reparação de Danos Morais, Estéticos e Lucros Cessantes que lhe move **LUCIANO PEREIRA ALVES**.

Para melhor esclarecer a questão, consta da sentença que *"o autor, no dia 08 de dezembro de 2007, por volta das 20h35min, trafegava em sua motocicleta pela Rua Sete, Bairro Popular, sentido norte-sul, quando, nas proximidades do "Bar do Tiãozinho", ao cruzar um veículo, chocou-se contra um contêiner de propriedade do demandado, que estava colocado na pista de rolamento"*.

Consta ainda que não havia no local sinalização relativa



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

2

ao contêiner, que a rua era estreita, escura e que foi ofuscado pelo farol do veículo que trafegava em sentido contrário, fazendo com que o apelado a colidir com o referido obstáculo.

A sentença atacada julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o apelante a pagar ao apelado a quantia equivalente a **R\$ 30.000,00** a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ) – 08/12/2007 – e correção monetária pelo INPC a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

O município ainda foi condenado ao pagamento de **R\$ 10.000,00** a título de indenização por danos estéticos, com juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ) – 08/12/2007 – e correção monetária pelo INPC a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformado, o **MUNICÍPIO DE MINEIROS**, em suas razões recursais (fls. 129/143), levanta, inicialmente, a ausência de responsabilidade civil da Administração Pública, uma vez que *"não se pode concluir que a vítima chocou-se no contêiner por simples falta de sinalização ou ainda precariedade da iluminação pública, até mesmo porque se tivesse um veículo estacionado no local do contêiner, o motociclista também colidiria no mesmo, pois, o fator determinante*



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

3

para ocorrer o acidente se deve ao fato de que a vítima foi desviar de um outro automóvel e bateu no contêiner”.

Aduz que não houve omissão por parte do apelante para que enseje responsabilidade civil e que o autor/apelado não se desincumbiu de seu ônus probatório, ressaltando ainda que não existe, para a Administração Pública, a responsabilidade subjetiva por omissão, mas apenas a responsabilidade na forma objetiva, de acordo com o artigo 37, §6º da CF.

Sustenta, ainda, a improcedência da indenização por danos morais, por entender que não há a responsabilidade extracontratual do município, porém, alternativamente, clama pela redução do valor fixado, para o patamar de R\$ 5.000,00.

Ressalta que, na eventualidade de ser mantida a condenação nos termos da sentença, os juros legais e a correção monetária devem ser fixados de acordo com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e não pelo INPC.

Defende a ausência de prova de que o recorrido tenha ficado esteticamente comprometido, o que entende não justificar a condenação no valor de R\$ 10.000,00 e, ao final, requer a reforma da sentença nos termos ora apontados.

1. Do juízo de admissibilidade.



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

4

Presentes os requisitos e pressupostos processuais atinentes à espécie, conheço do presente recurso de Apelação Cível, passando à análise do mérito.

2. Do dever de indenizar. Responsabilidade Subjetiva do Estado. Omissão. Culpa exclusiva do ente público.

O apelante aduz a ausência de responsabilidade civil da Administração Pública, uma vez que *"não se pode concluir que a vítima chocou-se no contêiner por simples falta de sinalização ou ainda precariedade da iluminação pública, até mesmo porque se tivesse um veículo estacionado no local do contêiner, o motociclista também colidiria no mesmo, pois, o fator determinante para ocorrer o acidente se deve ao fato de que a vítima foi desviar de um outro automóvel e bateu no contêiner"*.

Afirma que não houve omissão por parte do apelante para que enseje responsabilidade civil e que o autor/apelado não se desincumbiu de seu ônus probatório, ressaltando ainda que não existe, para a Administração Pública, a responsabilidade subjetiva por omissão, mas apenas a responsabilidade na forma objetiva, de acordo com o artigo 37, § 6º da CF.

Pois bem. Conforme consta dos autos, foi colocado na via pública, pelo apelante, um contêiner tipo "tirentulho" na via pública



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

5

municipal, em faixa destinada à circulação de veículos, sem que fosse observada a devida sinalização, o que veio a ocasionar o acidente de que foi vítima o apelado.

Quando da prolação da sentença atacada, o magistrado em primeira instância ressaltou que a responsabilidade extracontratual do Estado é obrigação que lhe incumbe de reparar danos causados a terceiros, danos estes que lhe são imputados em razão de comportamento unilateral, lícito ou ilícito, comissivo ou omissivo, material ou jurídico.

No caso em tela a conduta foi omissiva, motivo pelo qual foi observada a regra contida no artigo 186 do CC, com a análise tanto da conduta humana, quanto da culpa *lato sensu*, do dano e do nexo de causalidade.

Na oportunidade, o magistrado deixou registrado que *"cabe ao município a responsabilidade pela manutenção, conservação e fiscalização das ruas e logradouros públicos, de forma a garantir a segurança e incolumidade às pessoas, aos veículos que transitam pelas mesmas ou, ao menos, na sinalização, alertando a existência de irregularidades ou obstáculos, evitando, assim, a ocorrência de acidentes"* - fls. 112 verso.

Consta ainda dos autos que o acidente ocorreu em perímetro urbano (rua), sendo de responsabilidade do réu/apelado a



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

6

manutenção, conservação e fiscalização desta área, motivo pelo qual, sem dúvida, cometeu o apelado ato ilícito, uma vez que deixou, em via pública, um contêiner sem sinalização (faixa refletora), valendo ressaltar que esta prática violou o próprio Decreto nº 465/2011, expedido pelo município apelado.

Acerca das lesões sofridas pelo apelado, consta dos autos – fls. 05 – que *“no dia 18, o requerente foi submetido a vários exames de Raio X, consoante se infere das chapas ora anexadas e relatórios radiológicos respectivos (docs. 07/09), através dos quais se apura que o mesmo foi vítima de ‘fratura-avulsão de parte posterior do côndilo lateral do fêmur com pequena diastase de fragmento’; ‘fratura em fase de consolidação, fixada por placa e parafusos metálicos no 1/3 proximal do úmero, esboço de calo ósseo neo-formado junto ao foco de fratura’, e fratura em fase de consolidação no s/3 proximal com fixados externo da tíbia, sem calo ósseo definido junto aos focos de fraturas’. Os relatórios foram firmados pelo Dr. Zilmar F. Rocha”.*

Às fls. 123 o magistrado ainda assegurou que *“a omissão do Município de Mineiros restou suficientemente evidenciada pela falta de sinalização, seja na via de rolamento (imediações do obstáculo) com a colocação de cones ou outro meio de sinalização, seja, inclusive, no próprio contêiner, deixando de promover/fiscalizar a necessária e adequada pintura e inserção de faixas luminosas em posição e condições que o tornasse perfeitamente visível, não só durante o dia, mas também à noite, conforme determina o Decreto nº*



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

7

465/2011, a fim de alertar eventuais transeuntes/motoristas da existência do obstáculo”.

Nestes termos à jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR DE RAZÕES DISSOCIADAS. INOCORRÊNCIA. CONHECIMENTO DO APELO. (...) Não prospera a imputação de culpa exclusiva, sequer concorrente, por suposto excesso de velocidade do condutor do veículo, sobretudo se a causa determinante do evento foi a existência de britas soltas na pista e a ausência de sinalização adequada a cargo da empreiteira responsável pela execução de serviços de conservação e manutenção da rodovia. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA AUTARQUIA ESTADUAL. É dever da Administração acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos. Por isso, ressaí indubidosa a omissão da autarquia na manutenção e sinalização adequadas da rodovia por seus prepostos, face à ausência de fiscalização na execução da obra” (AC nº 302500-64.2013.8.09.0072



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

8

de Inhumas, DJE nº 2122 de 30.09.2016, Rel. Dr. Sebastião Luiz Fleury).

"DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE CAUSADA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO EM VIA MUNICIPAL MAL CONSERVADA E SEM SINALIZAÇÃO. EXTENSO BURACO EM VIA PÚBLICA. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL MUNICIPAL. PENSÃO VITALÍCIA. INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS DO LUTO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. DEDUÇÃO DO SEGURO DPVAT. POSSIBILIDADE. 1 - Incumbe ao município o dever de conservação e fiscalização das ruas, calçadas e obras realizadas na cidade que administra, objetivando a segurança dos cidadãos e a incolumidade de todos que por elas circulam. No caso dos autos, o conjunto fático-probatório demonstra que o acidente sofrido pelo autor ocorreu por culpa exclusiva do demandado que falhou no seu dever de conservação e sinalização sobre perigos da via pública" (AC nº 368369-25.2008.8.09.0144 de Silvânia, DJE nº 2002 de 06/04/2016, Rel. Des. Orloff Neves Rocha).

Logo, há de ser mantida a sentença uma vez que a ausência de sinalização no local e a inobservância de normas relativas à



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

9

colocação de coletores de lixo em via pública foram a causa direta do evento.

3. Dano moral. Manutenção.

Sustenta ainda o apelante a improcedência da indenização por danos morais, por entender que não há a responsabilidade extracontratual do município, porém, alternativamente, clama pela redução do valor fixado, para o patamar de **R\$ 5.000,00**.

Restando claro o dever de indenizar, por parte do município apelante, conforme demonstrado no tópico acima, neste ato passo a analisar o pedido alternativo do recorrente, no tocante à redução do valor fixado.

Analisando as argumentações do apelante, no tocante à matéria concernente ao valor da condenação por dano moral, em que pretende a sua redução, tenho que essas não merecem acolhida.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, entendo que a quantia fixada pelo insigne Juiz, que arbitrou os danos morais em trinta mil reais (**R\$ 30.000,00**), atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se, particularmente, tratar-se de ente público.



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

10

Assim, diante do acerto do Magistrado no que tange à reparação pelos danos morais causados ao réu/apelante, constato que não merece reparo a sentença objurgada, bem como o valor indenizatório fixado na sentença, pois entendo que a verba indenizatória estabelecida pelo juízo *a quo* revela coerência, equilíbrio e proporcionalidade, não merecendo acolhida a irresignação do apelante.

4. Juros e Correção Monetária.

Ressalta o apelante que, na eventualidade de ser mantida a condenação nos termos da sentença, os juros legais e a correção monetária devem ser fixados de acordo com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e não pelo INPC.

Pois bem. Quando da prolação da sentença, o magistrado em primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o apelante a pagar ao apelado a quantia equivalente a **R\$ 30.000,00** a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ) – 08/12/2007 – e correção monetária pelo INPC a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

O município ainda foi condenado ao pagamento de **R\$ 10.000,00** a título de indenização por danos estéticos, com juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ) –



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

11

08/12/2007 – e correção monetária pelo INPC a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Com relação à correção monetária e juros de mora a serem aplicados nas decisões judiciais contra a Fazenda Pública, cumpre ressaltar, de início, que o Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, no julgamento das ADIs ns. 4.357/DF e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (com redação da Lei n. 11.960/2009), consoante espelham os seguintes itens da ementa:

“(...) 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico- monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

12

fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, § 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão #independentemente de sua natureza#, contida no art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

13

Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 2509-2014 PUBLIC 26-09-2014). Negritei.

Impende registrar ainda, que o Supremo Tribunal Federal, em 25 de março de 2015 (DJe de 15.04.2015), no julgamento de Questão de Ordem, modulou os efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade, porém, exclusivamente em relação aos precatórios, nos seguintes termos:

“1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

14

Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; (...)" (ADI 4.357-QO, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, 25.3.2015).

Diante disto, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 870947 RG/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, na data de 16/04/2015, reconheceu a repercussão geral do tema relativo ao regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, cuja ementa é a seguinte:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA."

Nesse contexto, restando evidenciado que a Suprema Corte ainda definirá a forma de correção monetária e juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública, deverá continuar sendo adotada a decisão proferida pelo Min. Luiz Fux, na Reclamação nº 18016, publicada em 27/11/2014, no sentido de aplicar a forma do art.



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

15

1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, antes da declaração de sua inconstitucionalidade, até que se module os efeitos nos casos ora em análise.

Esse é o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Goiás, senão vejamos:

"DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DENUNCIAÇÃO À LIDE INDEVIDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPROVADA. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO. ALEGATIVA DE INOBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL IMPROCEDÊNCIA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (...). Merece reforma a sentença vergastada, com o fito de aplicar a correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública através do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA, NEGADO PROVIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 50271-37.2015.8.09.0074, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

16

DE REZENDE, 1A CAMARA CIVEL, julgado em
16/08/2016, DJe 2103 de 02/09/2016)

"DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO POR MORTE. INOVAÇÃO RECURSAL. REQUISITOS DEMONSTRADOS. DIREITO AO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. (...). Diante da ausência de decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal sobre a modulação temporal dos efeitos do julgamento declaratório de inconstitucionalidade proferido nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 4.357/DF e 4.425/DF, aos pagamentos devidos pela Fazenda Públicas a correção monetária e os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 e deverá incidir desde a época em que as parcelas salariais eram devidas à beneficiária. (...). APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA."



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

17

(TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 54934-37.2011.8.09.0149, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 1ª CAMARA CIVEL, julgado em 21/06/2016, DJe 2063 de 07/07/2016)

Assim considerando, deve ser reformada a sentença vergastada, a fim de aplicar a correção monetária pelos índices oficiais da remuneração básica (TR), a partir da data do arbitramento (Súmula 362/STJ) com acréscimo de juros aplicados à caderneta de poupança, estes desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).

5. Danos Estéticos. Manutenção.

Defende a ausência de prova de que o recorrido tenha ficado esteticamente comprometido, o que entende não justificar a condenação no valor de R\$ 10.000,00 e, ao final, requer a reforma da sentença nos termos ora apontados.

Quando da prolação da sentença, o magistrado em primeira instância concluiu que o dano estético está comprovado nos autos em vista das sequelas descritas nos documentos de fls. 27/28, havendo deformidade aparente no membro inferior direito do autor, esteticamente visível, que o expõe a uma imagem negativa, diversa da que ele apresentava antes do acidente.

Pois bem. Os danos morais não necessitam ser comprovados, sendo os mesmos presumidos, diante do nexos causal



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

18

entre o evento danoso e o abalo, as lesões e os traumas sofridos pela vítima do sinistro; já os danos estéticos pressupõem a existência de deformidade ou seqüela estética irreversível e permanente que afete a imagem da vítima ou a sua integridade física.

O valor do dano estético deve ser fixado segundo o prudente arbítrio do julgador, sem ser irrisório, a ponto de não atingir a finalidade repressiva da conduta do ofensor, e tão excessivo, a ponto de causar enriquecimento indevido à parte ofendida.

No caso dos autos, o dano (perna direita) comprometeu significativamente a aparência e o funcionamento do membro afetado, ocasionando ainda a dificuldade de deambulação do apelante, o que justifica a condenação do apelante no valor fixado em sentença, ou seja, R\$ 10.000,00.

Nestes termos a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça:

"DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE ENVOLVENDO SERVIDOR PÚBLICO EM HORÁRIO DE TRABALHO POR EXPLOSÃO DO TANQUE ESPARGIDOR DE ASFALTO. OMISSÃO DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA. DEVER DE INDENIZAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMPROVADO. DANO MORAL E DANO ESTÉTICO.



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

19

POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. SÚMULA 387 DO STJ. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. (...) Enquanto que o dano moral corresponde ao sofrimento mental - dor da alma -, o dano estético corresponde à alteração morfológica da formação corporal da vítima, ou seja, cicatrizes no corpo que provavelmente a acompanharão ao longa da vida” (AC nº 174975-77.2012.8.09.0026 de Campos Belos, DJE nº 2143 de 04.11.2016, Rel. Des. Itamar de Lima).

Logo, há de ser mantida a sentença neste ponto.

6. Dos Julgados não Aplicáveis.

Os julgados acostados nas razões da Apelação não merecem acolhimento, vez que não guardam correspondência à situação retratada nos autos e ao posicionamento predominante deste Egrégio Tribunal de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo apenas jurisprudência de persuasão.

7. Dos Honorários Advocatícios em 2º Grau.

De acordo com o artigo 85, § 11, do CPC/15, “o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º,



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

20

sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.”

No caso em tela, o apelante obteve êxito parcial em seu recurso, motivo pelo qual serão fixados, em segundo grau, a verba honorária a favor do recorrente.

Assim, condeno o Autor/Apelado nos honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC/15, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC/15, eis que o Autor/Apelado é beneficiário da Gratuidade da Justiça.

8. Dispositivo.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, tão somente para aplicar a correção monetária pelos índices oficiais da remuneração básica (TR), a partir da data do arbitramento (Súmula 362/STJ) com acréscimo de juros aplicados à caderneta de poupança, estes desde o evento danoso (Súmula 54/STJ), mantendo nos demais termos o *decisum* objurgado, por esses e por seus próprios fundamentos.

Condeno o Autor/Apelado nos honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

21

termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC/15, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC/15, eis que o Autor/Apelado é beneficiário da Gratuidade da Justiça.

É como voto.

Goiânia, 04 de maio de 2017.

JUIZ ROBERTO HORÁCIO REZENDE
Relator em substituição



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 202121-55.2009.8.09.0105
(200992021219)**

COMARCA DE MINEIROS

5ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE : MUNICÍPIO DE MINEIROS

APELADO : LUCIANO PEREIRA ALVES

RELATOR : JUIZ ROBERTO HORÁCIO REZENDE

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CONFIGURAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. ARBITRAMENTO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Incumbe ao município o dever de conservação e fiscalização das ruas, calçadas e obras realizadas na cidade que administra, objetivando a segurança dos cidadãos e a incolumidade de todos que por elas circulam. 2. Tendo o juiz, ao fixar o valor indenizatório por dano moral, observado as condições econômicas das partes, mantém-se, em grau de recurso, o quantum fixado. 3. Diante da ausência de decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal sobre a modulação temporal dos efeitos do julgamento declaratório de inconstitucionalidade proferido nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 4.357/DF e



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

3

4.425/DF, aos pagamentos devidos pela Fazenda Públicas a correção monetária e os juros moratórios devam ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. 4. Os danos morais não necessitam ser comprovados, sendo os mesmos presumidos, diante do nexo causal entre o evento danoso e o abalo, as lesões e os traumas sofridos pela vítima do sinistro. Os danos estéticos pressupõem a existência de deformidade ou seqüela estética irreversível e permanente que afete a imagem da vítima ou a sua integridade física. O valor do dano moral e do dano estético deve ser fixado segundo o prudente arbítrio do julgador, sem ser irrisório, a ponto de não atingir a finalidade repressiva da conduta do ofensor, e tão excessivo, a ponto de causar enriquecimento indevido à parte ofendida. 5. Devidos os honorários advocatícios, na hipótese de triunfo ou sucumbência em grau recursal, observado o teto de 20% (vinte por cento) e o trabalho concluído na superior instância, seja para remunerar o procurador responsável ou para desestimular aventuras recursais.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

3

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 202121-55.2009.8.09.0105 (200992021219), da Comarca de Mineiros, em que figura como apelante **MUNICÍPIO DE MINEIROS** e, como apelado **LUCIANO PEREIRA ALVES**.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Segunda Turma Julgadora de sua Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Vildon José Valente e Olavo Junqueira de Andrade.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Vildon José Valente.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. Ivana Farina Navarrete Pena.

Goiânia, 04 de maio de 2017.

JUIZ ROBERTO HORÁCIO REZENDE
Relator em substituição